

# PLANO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

## DE QUE SE TRATA AFINAL?

1. É um Processo Extrajudicial de Negociação? Processo Negocial conduzido no quadro de um Processo Judicial?
2. É uma Negociação Compulsiva?
3. É um Processo Pré Insolvencial Híbrido (*enchaced workout procedure – et al. Serra*) composto de uma fase negocial (efeito vinculativo posterior) e de uma fase judicial (juiz inicia e finda o PER somente reentra na reclamação de créditos)?

Jorge Faustino  
Administrador da  
Insolvência

## AMBITO SUBJECTIVO

### A QUEM SE APLICA?

1. PESSOAS SINGULARES (já existem casos em juízo);
2. TITULARES DE EMPRESAS OU NAO;
3. PESSOAS COLECTIVAS;
4. PATRIMONIOS AUTONOMOS (2º CIRE/6º CPC);

**Jorge Faustino**  
Administrador da  
Insolvência

# PARADIGMA

## **LIQUIDAÇÃO vs RECUPERAÇÃO?**

**CPEREF + Recuperação VS CIRE inicial**– Rebaixava a recuperação da empresa a uma mera possibilidade dentro do Plano da Insolvência; Regresso da noção da insolvência como garante de interesses mais gerais de bem publico e salvaguarda do desenvolvimento do sistema económico, da preservação de empregos, da arrecadação tributaria e num momento como o actual, do próprio Estado e demais entes públicos - Os procedimentos extrajudiciais de recuperação de devedores vistos como instrumentos fundamentais numa estratégia de recuperação e viabilização de empresas em dificuldade económica. - daqui que se peça toda a colaboração dos credores. (evitar o estigma e proteger a reputação dos agentes! )

*Veremos no final um quadro histórico comparativo das medidas*

**Jorge Faustino**  
Administrador da  
Insolvência

## IMPULSO

**Condição:** *Situação Económica Difícil - 17ºA/1º nº 2* dificuldade séria de cumprimento das suas obrigações **17ºB** (reminiscências: AC. STJ 13/05/1997“(...)proteger as empresas em situação difícil, evitando e retardando tanto quanto possível a declaração de falência (...)” e D.L. 315/98 de 20 Outubro: empresas que apresentavam“(...) dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações”

**Finalidade:** Prover o Devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação.

Jorge Faustino  
Administrador da  
Insolvência

## CARACTERÍSTICAS

- A. Procedimento voluntário: Credores devem entender que o mesmo se baseia na sua vontade de ajudar o devedor para, com isso, obterem, benefícios a longo prazo;**
- B. Sem a colaboração dos credores, não há recuperação possível dos devedores. Os principais credores são, inevitavelmente, a Segurança Social, o Fisco, e a Banca (credibilização do mecanismo pela responsabilização dos administradores de direito e de facto da empresa solidaria e civilmente responsáveis por prejuízos causados aos credores em virtude da falta ou incorreção das informações prestadas – 17º D nº 11);**
- C. Uma negociação extrajudicial bem sucedida deve ter como resultado final um plano de reestruturação da dívida acordado entre devedor e credores, assente no reescalonamento dos prazos de pagamento ou mesmo no perdão de parte da dívida, permitindo ao devedor manter-se em actividade sem interrupções;**

Jorge Faustino  
Administrador da  
Insolvência

# OBJECTIVOS

## O QUE SE PRETENDE?

1. **Renegociar obrigações com liberdade abrangendo todos credores;**
2. **Reescalonar pagamentos e adaptar taxas de juros;**
3. **Reduzir dívida ou mesmo extingui-la parcialmente;**
4. **Convencionar e obter nova liquidez – *leverage lending*;**
5. **Formalizar (homologação) acordo através de entidade independente, *in casu* judicial (*scriptum scriptum est*);**

Jorge Faustino  
Administrador da  
Insolvência

**Permite:**

- Que a empresa se mantenha em actividade sem ter de ser salva por terceiros. Com auxílio e controle do administrador da insolvência provisório contribuindo para que esta ultrapasse as suas dificuldades económicas;
- Que os credores reduzam as suas perdas (maior recuperação de créditos em recuperação extrajudicial de empresas, quando comparada com processos de insolvência e liquidação do património do devedor);
- Evitar os efeitos sociais e económicos negativos que advêm da liquidação de uma empresa, traduzindo-se em benefícios, também para trabalhadores, clientes, fornecedores e investidores (moratória forçada saindo da pressão dos maiores credores);
- A adopção de mecanismos informais mais céleres, eficientes e eficazes que permitem resoluções mais rápidas dos processos e taxas mais elevadas de recuperação das empresas;
- Que, em comparação com o processo judicial de insolvência, o devedor e os credores envolvidos tenham maior controlo do processo e das soluções adoptadas;
- Libertar os Tribunais para outros processos, gerando maior eficiência e celeridade do sistema judicial.

Jorge Faustino  
Administrador da  
Insolvência

**IDEIA PRINCIPAL DO PER:**

**Restrições a liberdade individual de cada credor (subordinação a vontade colectiva):**

- Suspensão do direito a requerer a insolvência do devedor ou já requerida;
- Suspensão de ações de cobrança contra o devedor (*automatic stay*);
- Tratamento preferencial dos créditos novos que visam reabilitar devedor (*Debtor-in-possession financing - Chapter 11 bankruptcy EUA*);
- Imposição do plano de recuperação aos credores oponentes (*cramdown power*);

**Vantagem principal:** a empresa mantém-se sempre em actividade, os credores têm uma taxa de recuperação de crédito mais elevada e a empresa mantém as suas relações jurídicas e económicas com trabalhadores, clientes e fornecedores, com as limitações do estipulado no 17ºE nº 2 e 161º – actos de especial relevo.

## INTRODUÇÃO

Declaração  
Conjunta  
assinada pela  
Devedora e 1  
(mínimo) dos  
Credores



Petição Inicial  
com  
Documentos  
do 24.º do  
CIRE



Despacho  
Inicial 17.º C  
n.º 3 al. a)  
Fixa AI  
Notifica  
Devedora  
Efeitos: 17.º E

Jorge Faustino  
Administrador da  
Insolvência

## TRAMITAÇÃO

- 1) **Entrada do PER – Manifestação de Vontade – Devedor e (mínimo) um Credor– 17.º C (não há indeferimento – apenas recusa – ex.: se já existir declaração de insolvência);**
- 2) **Despacho de Nomeação AJP (imediato...) - 17º C nº 3 al. a);**
- 3) **Comunicação/Notificação aos Credores (não subscritores) – 17º D nº 1;**
- 4) **Começa a correr prazo de 20 dias para Credores reclamarem créditos – 17º D nº 2;**
- 5) **Findo o prazo, AJP tem 5 dias para elaborar lista provisória de créditos – 17º D nº 2;**
- 6) **Credores têm 5 dias para impugnar a lista provisória – (nº 3) não o fazendo = lista definitiva;**
- 7) **Inicia-se prazo negocial de 60 dias - 17º D nº 5 (prorrogável por mais 30 dias, nº 5);**
- 8) **Clausula de Escape – 17 G nº 5 – Devedor pode desistir a todo o tempo e sem causa;**

**Jorge Faustino**  
Administrador da  
Insolvência

# TRAMITAÇÃO

## O “Processo Especial de Revitalização”

### Iniciação (instantânea)

- Empresa deve estar em situação económica difícil, i.e. com dificuldade séria em cumprir as suas obrigações, ou em situação de insolvência iminente
- Processo inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de pelo menos um dos seus credores
- Despacho de nomeação do administrador judicial provisório é emitido após comunicação ao juiz do tribunal competente

### Listagem dos créditos (20-30 dias)

- Credores dispõem de 20 dias após a publicação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório no portal *Citius* para reclamar créditos
- Lista provisória de créditos é imediatamente publicada no portal *Citius*, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias
- Juiz tem 5 dias para decidir sobre impugnações e a lista provisória converte-se em definitiva

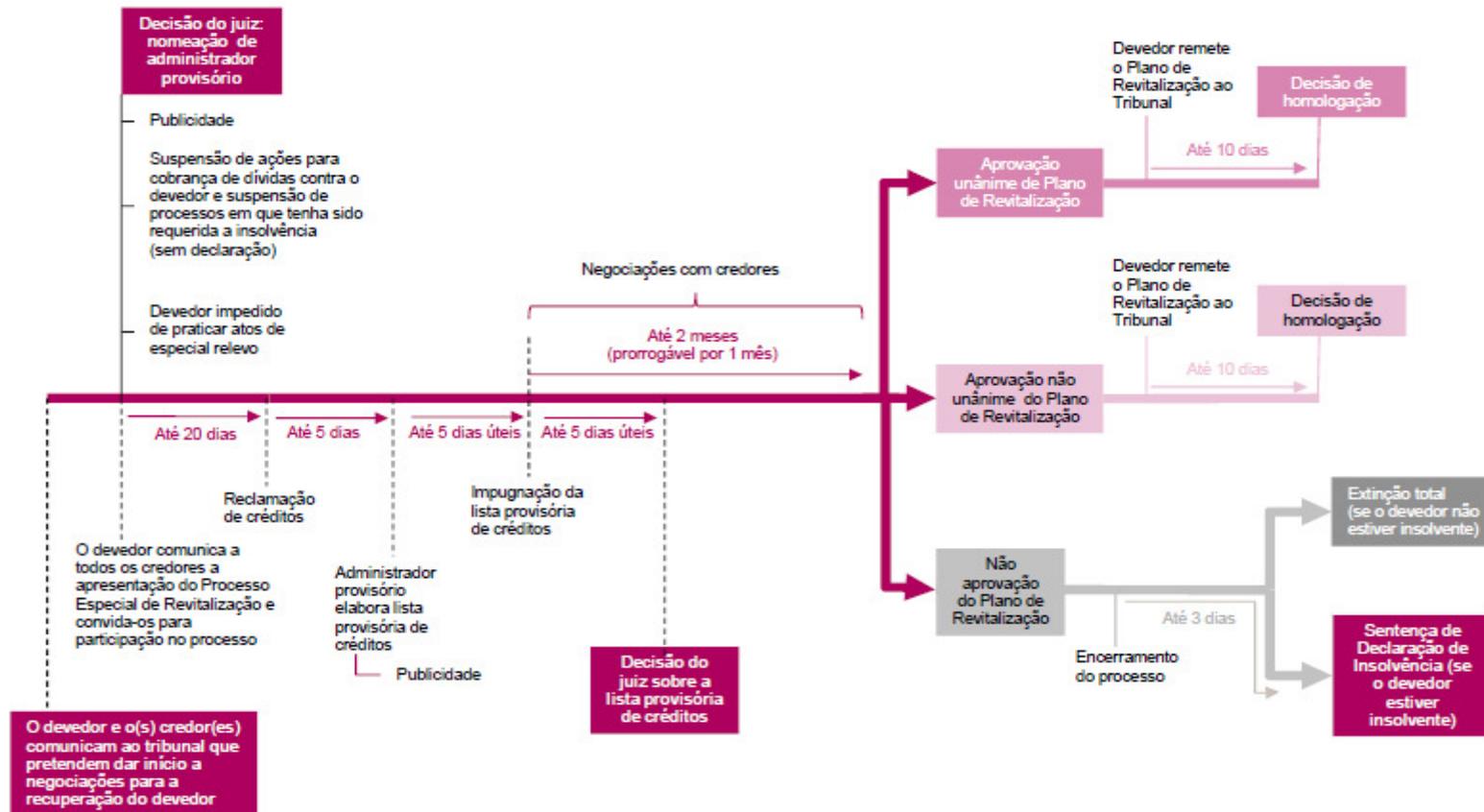
### Desenvolvimento do plano de recuperação (2-3 meses)

- Declarantes dispõem de 2 meses para concluir as negociações, podendo o prazo ser prorrogado por só uma vez um mês
- O administrador judicial provisório participa nas negociações
- Quaisquer acções de cobrança de dívida são suspensas durante este período
- O administrador judicial deve aprovar qualquer acto de relevo do devedor

### Aprovação / extinção do plano (10 dias)

- A aprovação necessita da presença de 1/3 do total dos créditos com direito a votos, voto favorável de 2/3 do total de votos emitidos e >1/2 dos votos emitidos de créditos não subordinados
- O juiz tem 10 dias para homologar ou recusar o plano
- Caso não seja alcançado um acordo no prazo estipulado, o juiz aprecia situação do devedor e pode declarar a insolvência

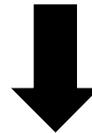
## Processo Especial de Revitalização



## CONCLUSÃO PER COM ACORDO

**Unanimidade** – Plano de Recuperação com intervenção e assinatura de todos os credores – remessa imediata para aprovação judicial + documentação que atesta a aprovação pelo AJP (17º-F nº 1, nº 2 e nº 5);

**Maioria** – *quorum* deliberativo de 1/3 + 66,7% para *quorum* de aprovação + 50% dos créditos não subordinados – remessa do Plano de Recuperação para aprovação judicial (17-F nº 2 e 3, 211º+ 212º);



**Homologação Judicial Plano de Recuperação** – 10 dias (17-F nº 5, 211º e 212º) – decisão vinculativa para TODOS os credores (custas pelo Devedor e publicidade via CITIUS 17º F nº 6 e nº 7).

Jorge Faustino  
Administrador da  
Insolvência

## CONCLUSÃO PER

### SEM ACORDO

**Motivos – falta de Acordo (credores não acompanharam) e Fim do prazo 17º G nº 1;  
Implica: comunicação obrigatória pelo AJP ao processo;**

#### **2 HIPÓTESES:**

**A) Insolvência mantém-se iminente e “acarreta” a extinção do PER - 17º G nº 2;**

**B) Insolvência torna-se actual e “acarreta” a insolvência do devedor – comunicação obrigatória imediata pelo AJP (no encerramento do processo) + despacho judicial de decretamento judicial da insolvência em 3 dias – 17º G nº 3;**

**-NB: implica um ónus pesadíssimo sobre AJP ;**

**Jorge Faustino**  
Administrador da  
Insolvência

## **CONCLUSÃO PER**

### **CASO ESPECIAL DO 17º I**

**Forma diferente de se iniciar e concluir o PER – desjudicialização;**

**Trata-se de uma excelente novidade, permitindo que um acordo extrajudicial totalmente pelo devedor e pelos credores possa ser objecto de homologação judicial desde que reúna (17º I nº 1):**

- Maioria de 2/3 dos crédito - 212 nº 1;**
- Documentação de suporte - 17º A nº 2, 24 nº 1;**

**Secretaria Judicial – notifica os credores não intervenientes mas constantes da lista e publica no CITIUS – 17º I nº 2**

**Jorge Faustino**  
Administrador da  
Insolvência

# NEGOCIAÇÃO

**Get To the Point**



**Jorge Faustino**  
Administrador da  
Insolvência

# NEGOCIAÇÃO

## **NEGOCIAÇÃO/ABORDAGEM AOS CREDORES**

### **PERSPECTIVA PRÁTICA/MODUS OPERANDI**

#### **1) DIAGNÓSTICO:**

**Situação Economia Difícil/Incapacidade Financeira para solver os compromissos nos termos em que os mesmos foram contratados/estão a ser exigidos.**

#### **Diagnóstico da situação e suas perspectivas**

**1.1 “...Situação económica difícil ou em situação de insolvência eminente ...”/ Empresa economicamente viável mas que se encontre numa situação financeira difícil.**

**1.2 Vontade do devedor;**

Jorge Faustino  
Administrador da  
Insolvência

# NEGOCIAÇÃO

## **2) TERAPIA:**

### **Formas alternativas de negociação**

#### **2.1 Negociação Particular**

#### **2.2 PER – Processo especial de revitalização**

##### **2.2.1 Negociações**

##### **2.2.2 Plano de recuperação (Plano de compromissos);**

# NEGOCIAÇÃO

## **2.3 SIREVE – BREVES NOTAS**

## **2.4 Declaração de Insolvência**

### **2.4.1 Liquidação**

### **2.4.2 Recuperação**

**Jorge Faustino**  
Administrador da  
Insolvência

## CREDITOS DO FISCO E DA SS

### **INFLEXIBILIDADE DE CREDITOS DAS FINANÇAS E SEGURANÇA SOCIAL NA NEGOCIAÇÃO DO PER**

**Dívida englobada no plano de pagamento é toda a dívida apurada e existente relativa à Fazenda Pública e à Segurança Social até à data do requerimento, incluindo juros e coimas;**

**Pressupostos Negociais (com base na indisponibilidade dos créditos – LGT 30 n° 2 e n° 3):**

**O plano de pagamentos a estas entidades tem o limite máximo de 150 meses;**

**Pagamento obrigatório de todas as obrigações que venham a vencer-se = condição indispensável para a continuação da participação da Fazenda Pública e da Segurança Social;**

**A criação de novas dívidas à Fazenda Pública e à Segurança Social durante o processo negocial, pode fazer cessar a participação destas entidades no procedimento, caso não ocorra regularização no prazo de 90 dias a contar da data de vencimento das mesmas;**

## CREDITOS DO FISCO E DA SS

**Segurança Social (pela primeira vez prevê uma dispensa excepcional do pagamento de contribuições) - Caso especial (tributo parafiscal):**

- Recente disposição através do novo Decreto-Lei nº 213/2012 de 25 de Setembro;
- Modificação ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social (em especial ao nº 7 do artigo 190 desse diploma);
- Traduzida na possibilidade de diferimento do cumprimento da obrigação contributiva, em prestações, em dívida não participada para efeitos de cobrança coerciva no âmbito do **Programa Revitalizar;**

**Regras Especificas do Pagamento diferido:**

- Acordos de regularização voluntária; - Abrange contribuições e quotizações; - Período máximo de 3 meses; - Desde que ainda não tenham sido participadas para efeitos de cobrança coerciva;
- Plano prestacional deve cobrir: - Dívida + juros de mora vencidos e vincendos (na pratica já se teve conhecimento de casos em que houve perdão de parte dos juros vencidos) - **NÃO PODE EXCEDER 6 MESES DE PRESTAÇÕES**

**Jorge Faustino**  
Administrador da  
Insolvência

### COMPARATIVO HISTÓRICO DE FORMAS DE RECUPERAÇÃO

CPEREF	CIRE	NOVO REGIME CIRE	IAPMEI
<p><u>CONCORDATA</u> - Artigo 66º: Redução ou modificação da totalidade ou de parte dos seus débitos, podendo a modificação limitar-se a simples moratória;</p> <p>RECONSTITUIÇÃO EMPRESARIAL - Artigo 78º: constituição de uma ou mais sociedades destinadas a exploração de 1 ou + estabelecimentos da devedora;</p>	<p><u>PLANO DE INSOLVENCIA</u> - Artigo 192º - opção por recuperação ou liquidação com preponderância para o pagamento créditos sobre viabilidade; Liberdade de estipulação vs credores;</p> <p>Artigo 196º - Providências com incidência no passivo: Permite o perdão e/ou redução de créditos; condicionamento de reembolso; modificação dos prazos de vencimento;</p> <p>Artigos 198º e 199º - Providências específicas de sociedades comerciais e saneamento por transmissão: Permite a transformação da sociedade no utra de tipo distinto; separação de unidades comerciais, constituição de sociedades para exploração, cisões, fusões etc.;</p> <p>Artigos 196º e 199º - Redução e aumento de Capital Social, criação de novos veículos, adequação</p>	<p><u>PER</u> - Redução ou modificação da totalidade ou de parte dos seus débitos, podendo a modificação limitar-se a simples moratória;</p> <p>Com <u>autorização do AJP</u> pode ainda: Proceder a constituição de uma ou mais sociedades destinadas a exploração de 1 ou + estabelecimentos da devedora; Modificar a situação do passivo da empresa ou alterar o seu capital, em termos que assegurem, por si, a superioridade do activo sobre o passivo e a existência de um fundo de maneo positivo;</p> <p>Convocação geral dos Credores com possibilidade de acordo extra-judicial objecto de homologação – 17º I CIRE;</p> <p>Liberdade AJP na estipulação das regras negociais (com respeito pelas regras da Resolução de Conselho de Ministros nº 43/2011 e flexibilidade na determinação do conteúdo do Plano – 17º D nºs 8, 9 e 10;</p>	<p><u>SIREVE</u> - Plano de negócios contendo as medidas e meios necessários à reposição das condições de sustentabilidade económica da empresa, assegurando que no final do período consegue atingir uma situação económica e financeira equilibrada (autonomia financeira superior a 15% ou 20%, consoante se trate de micro, pequena ou média empresa e grande empresa, respetivamente, e um rácio de liquidez geral superior a 1,05;</p> <p>PEC - Procedimento Extrajudicial de Conciliação (processos se encontrem em curso podem também transitar para o SIREVE, mediante requerimento das empresas requerentes, ficando sujeitos ao cumprimento integral dos requisitos do novo sistema)</p>

## **DISTORÇÕES AO PER**

**-Distorções já observadas no PER (na maioria pela Banca, quando desta se esperaria ajuda):**

**O que se deve entender por “acções de cobrança” (sendo a maior vantagem do PER a manutenção em funcionamento como se podem admitir condicionamentos na actividade do devedor – inversão actos de especial relevo – se o devedor esta impedido de praticar actos de especial relevo, como podem os credores praticar esses actos contra o devedor)?**

**Bloqueamento de contas bancárias? Vencimento de CCC's? Execuções de Garantias Bancárias?**

**Outras “retaliações” ao PER noutras empresas cujos sócios e/ou gerentes são os mesmos?**

**PER como “salvamento” de processo de insolvência, antes da sentença ter sido proferida – suspensão – artigo 8º?**

**Com processo de insolvencia a decorrer, se o PER cai, o processo anterior retoma-se? E se houver medidas cautelares 31º já com AJP nomeado?**

**Jorge Faustino**  
**Administrador da**  
**Insolvência**